

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

**Aviso n.º 3065/2001 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, publica-se o Regulamento sobre Organização e Acesso ao Mercado de Prestação de Serviços de Transportes de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros, cuja proposta foi submetida a apreciação pública por um período de 30 dias, mediante publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, apêndice n.º 55, de 10 de Abril de 2000, aviso n.º 2706/2000, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de Fevereiro de 2001, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 10 de Janeiro de 2001, conforme consta no edital n.º 45/2001, afixado nos Paços do Município em 5 de Março de 2001.

7 de Março de 2001. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

### Regulamento Municipal sobre Organização e Acesso ao Mercado de Prestação dos Serviços de Transportes de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros.

#### Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxi, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxi, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na DGTT — Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como o artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo, à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento de veículos — os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de veículos de táxi consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxi para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definir os tipos de serviço; e  
Fixar os regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Para além dos objectivos do desenvolvimento, acompanhamento económico e social e de adequação factual, quanto aos contingentes, regimes e locais de estacionamento, está implícito neste Regulamento satisfazer os interesses da população do concelho de Vila Franca de Xira através da rapidez e simplicidade de procedimentos, sempre salvaguardando os princípios fundamentais de um Estado de Direito.

O presente Regulamento foi submetido a audiência dos interessados e a apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para recolha de sugestões, tendo sido a proposta do mesmo publicada para o efeito na 2.ª série do *Diário da República*, de 10 de Abril de 2000.

Foram directamente consultadas a ANTRAL — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, a FPT — Federação Portuguesa do Táxi, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, as juntas de freguesia, o Gabinete dos Direitos do Município, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, o Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, a Sociedade Ribatáxis, CRL, a DGTT, o STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado em execução do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e aplica-se a toda a área do concelho de Vila Franca de Xira.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

Constitui objecto do presente Regulamento a organização e acesso ao mercado de prestação dos serviços de transporte de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, abreviadamente designados por

táxi, definindo-se os termos gerais dos programas de concurso, os regimes de estacionamento, a fiscalização e regime sancionatório aplicável em sede das competências atribuídas à Câmara Municipal.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

## CAPÍTULO II

### Acesso à actividade

#### Artigo 4.º

##### Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT e que sejam titulares de alvará.

2 — A licença para o exercício da actividade de transporte em táxi consubstancia-se num alvará.

3 — O alvará é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 — A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

5 — As empresas devem comunicar à DGTT as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

6 — A actividade de transporte em táxi pode ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, em 11 de Agosto de 1998, explorassem a indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença, emitida ao abrigo do RTA — Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que obtenham o alvará mencionado no n.º 1 até 11 de Novembro de 2001, comprovando possuir os requisitos de acesso à actividade.

## CAPÍTULO III

### Acesso e organização do mercado

#### Artigo 5.º

##### Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

#### Artigo 6.º

##### Locais e regimes de estacionamento

1 — Na área do município de Vila Franca de Xira, fixam-se os seguintes regimes de estacionamento, conforme anexo I:

- a) Praça condicionada nas freguesias de Alhandra, Alverca do Ribatejo, Forte da Casa e Póvoa de Santa Iria, marcados de acordo com a lotação nele prevista;
- b) O estacionamento fixo será nas freguesias de Castanheira do Ribatejo, São João dos Montes, Calhandriz, Cachoeiras, Sobralinho e Vialonga e Vila Franca de Xira, marcados de acordo com os alvarás de licença.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de praça livre ou condicionada quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

4 — Entende-se por regime de estacionamento:

- a) Livre — os Táxi podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- b) Condicionado — os Táxi podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
- c) Fixo — os Táxi são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença;
- d) Escala — os Táxi são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

5 — Os Táxi no regime de estacionamento livre e livre condicionado só podem tomar passageiros na via pública quando se encontrem dentro dos limites geográficos da freguesia onde estão licenciados, salvo chamadas por via telefónica.

6 — No regime de estacionamento fixo, os Táxi não podem tomar passageiros na via pública, salvo chamadas por via telefónica.

7 — A contratação de qualquer serviço de táxi numa praça de Táxi deve efectuar-se junto dos motoristas dos veículos, por ordem da sua chegada ao local.

#### Artigo 7.º

##### Alteração temporária do estacionamento

1 — Tendo em vista assegurar a oferta de transporte denominado táxi em toda a área do concelho, bem como responder a acréscimos de procura, ou em resultado da realização de festas, feiras e mercados, promovidos na área do concelho de Vila Franca de Xira, a Câmara Municipal pode autorizar o estacionamento transitório de veículos em local(ais) diferente(s) do(s) que estiver(em) fixado(s), bem como estabelecer outros regimes de estacionamento, designadamente o regime livre e ou o serviço por escala entre os vários titulares das licenças.

2 — A consulta à ANTRAL e à FPT — Federação Portuguesa do Táxi, sem parecer vinculativo no âmbito do número anterior, só é obrigatória quando a alteração se tornar superior a 30 dias.

3 — Na apreciação das alterações temporárias do(s) local(ais) de estacionamento ter-se-á em consideração a distância entre as estações do caminho de ferro, nós ferroviários e os locais onde os veículos se encontram normalmente à disposição do público.

#### Artigo 8.º

##### Táxi para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxi para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do DGTT.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxi existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxi para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

#### Artigo 9.º

##### Fixação de contingentes

1 — O número de veículos de táxi no concelho constará de contingentes, fixados com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal, mediante audiência prévia das entidades representativas do sector.

2 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à DGTT aquando da sua fixação.

3 — São fixados 64 contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer distribuídos pelas freguesias da seguinte forma:

- a) Vila Franca de Xira — 20 veículos;
- b) Castanheira do Ribatejo — 3 veículos;
- c) Alhandra — 8 veículos;
- d) Sobralinho — 1 veículo;
- e) Alverca do Ribatejo — 11 veículos;
- f) Forte da Casa — 3 veículos;
- g) Póvoa de Santa Iria — 10 veículos;
- h) Vialonga — 4 veículos;
- i) Cachoeiras — 1 veículo;
- j) Calhandriz — 1 veículo;
- l) São João dos Montes — 2 veículos.

## CAPÍTULO IV

### Atribuição de licenças

#### Artigo 10.º

##### Veículos

1 — No transporte em Táxi só podem ser utilizados veículos ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro, e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículos e outras características a que devem obedecer os Táxi, constam da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

#### Artigo 11.º

##### Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em Táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada, pelo interessado, à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do Táxi e o alvará, ou sua cópia certificada, devem estar a bordo do veículo.

#### Artigo 12.º

##### Preenchimento dos lugares no contingente

1 — A Câmara Municipal atribui a licença, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público, aberto às seguintes entidades:

- a) Sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT;
- b) Trabalhadores por conta de outrem;
- c) Membros das cooperativas licenciadas pela DGTT que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão;
- d) Pessoas singulares que, em 11 de Agosto de 1998, explorassem a indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença, emitida ao abrigo do RTA, válida até 11 de Agosto de 2001, com alvará emitido pela DGTT.

2 — No caso da licença de concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior, estas dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

#### Artigo 13.º

##### Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia, ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

#### Artigo 14.º

##### Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede, ou sedes, de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias, contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

#### Artigo 15.º

##### Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará, expressamente, a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

#### Artigo 16.º

##### Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º deste Regulamento.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores, perante o Estado, de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;

- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações, nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

## Artigo 17.º

**Apresentação da candidatura**

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

## Artigo 18.º

**Da candidatura**

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT ou de que se encontra numa das situações mencionadas no n.º 1 do artigo 12.º;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

## Artigo 19.º

**Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º deste Regulamento, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

## Artigo 20.º

**Critérios de atribuição de licenças**

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou do domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social ou do domicílio em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social ou do domicílio em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

## Artigo 21.º

**Atribuição de licença**

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 11.º e 22.º deste Regulamento.

## Artigo 22.º

**Emissão da licença**

1 — Dentro do prazo que refere a alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo, nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoa singular;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela DGTT no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, publicado em 5 de Maio.

## Artigo 23.º

**Caducidade da licença**

1 — A licença do Táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela DGTT não for renovado;

- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Sempre que haja abandono do exercício da actividade.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do RTA, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 11 de Novembro de 2001.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 24.º

##### Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará até ao termo do prazo aí referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

#### Artigo 25.º

##### Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 11 de Novembro de 2001, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em Táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pela cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

#### Artigo 26.º

##### Transmissão das licenças

1 — Até 11 de Novembro de 2001, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em Táxi.

2 — Num prazo de 30 dias, após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à substituição da mesma, nos termos deste Regulamento.

#### Artigo 27.º

##### Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Diário da República* e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandantes das forças de segurança existentes no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

#### Artigo 28.º

##### Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção-Geral dos Impostos a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em Táxi.

## CAPÍTULO V

### Condições de exploração do serviço

#### Artigo 29.º

##### Prestação obrigatória de serviços

1 — Os Táxi devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

#### Artigo 30.º

##### Abandono do exercício da actividade

Salvo em caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os Táxi não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

#### Artigo 31.º

##### Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

#### Artigo 32.º

##### Regime de preços

Os transportes em Táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

#### Artigo 33.º

##### Taxímetros

1 — Os Táxi devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

## Artigo 34.º

**Motoristas de Táxi**

1 — No exercício da sua actividade, os Táxi apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de Táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

## Artigo 35.º

**Deveres do motorista de Táxi**

Os deveres do motorista de Táxi são os seguintes:

- 1) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- 2) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- 3) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- 4) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- 5) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- 6) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- 7) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- 8) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- 9) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- 10) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- 11) Transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- 12) Emitir o recibo comprovativo do valor total do serviço prestado, o qual deverá conter impresso tipograficamente ou por carimbo, o nome e morada do proprietário, respectivo número de contribuinte e a matrícula do veículo; os recibos que serão assinados pelo motorista, deverão ainda conter, sempre que solicitado pelo utente, o local de início e de fim de percurso, a hora e, se for caso disso, os suplementos pagos;
- 13) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 2000\$;
- 14) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- 15) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- 16) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- 17) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- 18) Não fumar quando transportar passageiros;
- 19) Respeitar a tomada de passageiros pela ordem de chegada ao local de estacionamento.

## CAPÍTULO VI

**Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 36.º

**Entidades fiscalizadoras**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a DGTT, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

2 — A Câmara Municipal é competente para fiscalizar a falta de exibição do certificado de aptidão profissional, o exercício ilegal da profissão de motorista e a violação dos deveres do motorista de Táxi, embora o processamento das respectivas contra-ordenações, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias seja da competência da DGTT.

## Artigo 37.º

**Processamento de contra-ordenações**

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particulares.

2 — A DGTT é competente para processar todas as contra-ordenações, aplicar as coimas e respectivas sanções acessórias referidas no presente Regulamento, excepto no que se refere ao processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas previstas no artigo seguinte.

## Artigo 38.º

**Contra-ordenações a aplicar pela Câmara Municipal**

Constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 30 000\$ a 90 000\$ as seguintes infracções:

- a) O incumprimento do disposto no artigo 5.º;
- b) O incumprimento de qualquer dos regimes e locais de estacionamento previstos no artigo 6.º;
- c) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 10.º;
- d) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º; e
- e) O abandono da exploração do Táxi nos termos do artigo 30.º

## Artigo 39.º

**Contra-ordenações a aplicar pela DGTT**

Constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

1 — São puníveis com a coima de 5000\$ a 15 000\$ as seguintes infracções:

- a) A falta de cuidado na apresentação pessoal;
- b) A falta de diligência pelo asseio interior e exterior do veículo;
- c) A não facilitação do pagamento do serviço; e
- d) Fumar durante a prestação do serviço.

2 — São puníveis com a coima de 10 000\$ a 30 000\$ as seguintes infracções:

- a) A não obediência ao sinal de paragem quando se encontre livre;
- b) A não observância das orientações quanto ao itinerário e à velocidade e a adopção de itinerário mais longo do que o necessário, contra o interesse do passageiro;
- c) A falta de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) O abandono do passageiro sem que o serviço de transporte esteja terminado;
- e) A não entrega diligente dos objectos deixados no veículo;
- f) A falta de ajuda aos passageiros que careçam de cuidados especiais;
- g) A recusa da prestação de serviços fora das condições legalmente previstas;
- h) A recusa de transporte de bagagens nos termos fixados e da respectiva carga e descarga;
- i) A recusa não permitida do transporte de animais; e
- j) Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço.

3 — A não apresentação da licença de Táxi e do alvará, ou da sua cópia certificada, no acto de fiscalização, constitui contra-

ordenação e é punível com coima prevista para a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 10 000\$ a 50 000\$.

4 — O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 4.º é punível com coima de 20 000\$ a 60 000\$.

5 — São puníveis com a coima de 50 000\$ a 150 000\$ as seguintes infracções:

- a) A cobrança de tarifas superiores às legalmente fixadas;
- b) A ocultação, por qualquer forma, do mostrador do taxímetro;
- c) O accionamento do taxímetro antes do início do serviço, salvo nos casos permitidos; e
- d) A não emissão de recibo.

6 — São puníveis com coima de 250 000\$ a 750 000\$ as seguintes infracções:

- a) A utilização de veículo não averbado no alvará para o exercício da actividade;
- b) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

7 — O exercício da actividade sem o alvará é punível com coima de 250 000\$ a 750 000\$ ou de 1 000 000\$ a 3 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

8 — A condução do veículo, quando afecto ao transporte público de aluguer de passageiros, por quem não seja titular do certificado de aptidão profissional é punível com coima de 125 000\$ a 375 000\$, salvo se o condutor for o titular da licença do veículo, caso em que a coima é de 250 000\$ a 750 000\$.

9 — A contratação, a qualquer tipo, de motorista que não seja titular do certificado de aptidão profissional é punível com coima de 125 000\$ a 375 000\$ ou de 250 000\$ a 750 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

10 — A não colocação do certificado de aptidão profissional no local exigido nos termos do n.º 6 do artigo 35.º é punível com as coimas previstas no n.º 7 do presente artigo, salvo se a apresentação se verificar de imediato ou no prazo de oito dias à autoridade fiscalizadora, caso em que a coima é de 10 000\$ a 30 000\$.

#### Artigo 40.º

##### Sanção acessória a aplicar pela DGTT

1 — Com a aplicação da coima pela DGTT, pode esta entidade determinar a aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da profissão, se o motorista tiver sido condenado pela prática de qualquer das infracções previstas no n.º 5 ou de três das infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, quando cometidas no período de um ano, a contar da data da primeira decisão condenatória.

2 — A sanção acessória pode ser aplicada ainda que no processo contra-ordenacional tenha havido pagamento voluntário da coima.

3 — A interdição do exercício da profissão não pode ser por período superior a dois anos.

4 — No caso de interdição do exercício da profissão, o infractor é notificado para proceder voluntariamente ao depósito do certificado de aptidão profissional na DGTT, sob pena de o mesmo ser apreendido.

5 — Quem exercer a profissão estando inibido de o fazer nos termos dos números anteriores por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva incorre na prática do crime de desobediência qualificada.

6 — Com a aplicação de qualquer das coimas previstas no n.º 6 do artigo anterior pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará.

7 — Com a aplicação da coima prevista no n.º 7 do artigo anterior pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade de transportador em Táxi.

8 — As sanções de interdição de exercício da actividade ou de suspensão de licença ou alvará têm a duração máxima de dois anos.

9 — No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora é notificada para proceder voluntariamente ao depósito do respectivo alvará na DGTT, sob pena de apreensão.

#### Artigo 41.º

##### Imputabilidade das infracções

As infracções ao disposto no presente diploma são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso, salvo a infracção prevista no n.º 7 do artigo 39.º, que é da responsabilidade do seu autor.

#### Artigo 42.º

##### Produto das coimas a aplicar pelo município

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;
- c) 60% para o Estado.

#### Artigo 43.º

##### Competência para aplicação das coimas

1 — O processamento das contra-ordenações previstas no artigo 38.º é feito pela Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente deste órgão.

2 — A Câmara Municipal comunica à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

3 — A DGTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará a Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 44.º

##### Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros, prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, deve ser efectuada até 11 de Novembro de 2001.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

#### Artigo 45.º

##### Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em Táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

#### Artigo 46.º

##### Disposições finais

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, a Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, o Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, a Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, a Portaria n.º 195/99, de 23 de Março, e a Portaria n.º 1130-A/99, de 31 de Dezembro.

2 — Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis subsidiariamente e com as necessárias adaptações as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

3 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 47.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Freguesias	Locais	Contingentes — Decreto-Lei n.º 319/95	Regime	
			Livre condicionado	Fixa
Alhandra .....	Avenida de Afonso de Albuquerque (frente ao n.º 24 até às traseiras da escola primária).	8	×	
Alverca do Ribatejo ..	Estrada de Arcena (frente ao n.º 3 Largo de Catarina Eufémia) .....	1	×	
	Rua de José Sousa Nazarett (desde o edifício do BCI até ao n.º 5) .....	9		
	Junto à Estação (local a definir — provisoriamente na Rua de José Sousa Nazarett).	1		
Cachoeiras .....	No entroncamento com a Calçada da Fonte (junto à escola primária)	1		×
Calhandriz .....	Largo das Forças Armadas (junto ao Chafariz) .....	1		×
Castanheira do Ribatejo.	Largo de D. Júlia Palha (frente aos n.ºs 6 e 7) .....	1		×
	Rua de Palha Blanco (Largo da Amoreira, frente ao n.º 139-E) .....	1		
	Vala do Carregado (junto à Estação da CP) .....	1		
Forte da Casa .....	Rua de 25 de Abril (frente ao n.º 2) .....	3	×	
Póvoa de Santa Iria ...	Largo da Estação (local a definir — provisoriamente nas Ruas dos Marinheiro e da República).	6	×	
	Urbanização Casal da Serra no limite com a Quinta da Piedade .....	2		
	(Local a definir— provisoriamente na EN10, Quinta da Piedade, frente ao n.º 5-B).	2		
São João dos Montes	Cotovios — junto à capela (local a definir — provisoriamente na Rua do 1.º de Maio frente ao café).	1		×
	A dos Loucos — junto ao chafariz (local a definir) .....	1		
Sobralinho .....	Largo da Cruz (entre os n.ºs 10 e 12) .....	1		×
Vialonga .....	Rua do Professor Egas Moniz (frente ao lote 6) .....	3		×
	Rua do 1.º de Maio (frente ao lote 2) .....	1		
Vila Franca de Xira ...	Rua do General Humberto Delgado (frente ao n.º 20) .....	1		×
	Largo do Marquês de Pombal (junto à Estação da CP) .....	16		
	Rua de Luís de Camões (frente ao n.º 132) .....	2		
	Povos — Rua Direita (frente ao n.º 74) .....	1		